



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 5\$40

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:106 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a importância das ajudas de custo em dívida ao juiz de direito que exerceu o cargo de chefe da secção civil da Repartição de Gabinete da extinta Delegação Especial do Governo da República nos arquipélagos dos Açores e Madeira.

Decreto n.º 21:107 — Reforça a dotação orçamental consignada a despesas com a fiscalização de géneros alimentícios.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:108 — Cria um julgado municipal no concelho da Ilha do Corvo.

Portaria n.º 7:325 — Determina que nas acções fundadas em extractos de factura, sempre que sejam processadas, segundo o seu valor, de harmonia com as disposições do decreto n.º 18:552, a conta das custas seja feita nos termos do seu artigo 26.º e do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:927.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:326 — Extingue o posto de despacho de 1.ª classe da ponte internacional de Valença, instalando-se no local em que se encontra este posto a delegação de 2.ª classe de Valença, e cria junto da estação do caminho de ferro da mesma localidade um posto de despacho de 1.ª classe, dependente da aludida delegação e que se denominará Posto de despacho de 1.ª classe da estação do caminho de ferro de Valença.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:109 — Suspende até determinação em contrário a aplicação do decreto n.º 20:847, que fixa a antiguidade do posto de tenente, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, para os oficiais da arma de aeronáutica.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:110 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento de educação física dos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:106

Tendo sido reconhecido direito ao chefe da secção civil da Repartição de Gabinete da extinta Delegação Especial do Governo da República nos arquipélagos dos Açores e Madeira, juiz de direito em Ponta Delgada, ao recebimento de ajudas de custo pela sua deslocação da respectiva comarca em serviço da citada Delegação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 600.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 216.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 8.360\$, importância em dívida ao chefe da secção civil da Repartição de Gabinete da extinta Delegação Especial do Governo da República nos arquipélagos dos Açores e Madeira, respeitante a ajudas de custo nos períodos decorridos de 1 de Agosto até 2 de Novembro de 1930 e de 22 de Fevereiro até 7 de Maio de 1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:107

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios», classe «Pagamento de serviços», artigo 78.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932 é reforçada com a quantia de 340.000\$.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 340.000\$ à verba de 4:600.000\$ descrita no capítulo 4.º, artigo 76.º, do orçamento das receitas para o mesmo ano económico, sob a rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:108

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do

Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: hei por bem decretar que seja criado um julgado municipal no concelho da Ilha do Corvo.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusebio*.

Portaria n.º 7:325

Tendo-se levantado dúvidas sobre a forma de contar as acções fundadas em extractos de factura, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 19:490, de 21 de Março de 1931, quando o seu valor seja inferior a 10.000\$;

Considerando que este artigo faz claramente referênciam aos termos a observar nestas acções, que são os do processo ordinário ou sumário, conforme o seu valor; e assim

Considerando que, tendo de observar-se este último processo, por o valor ser inferior a 10.000\$, tem de ser regulado pelas disposições do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930; e

Considerando que nestes processos o artigo 26.º do mesmo decreto determina que todos os elementos e preparos fiquem reduzidos a metade dos estabelecidos na tabela que vigorar para o processo ordinário, ficando ainda as custas sujeitas à redução a 25 por cento do valor da acção, nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que nas acções fundadas em extractos de factura, sempre que sejam processadas, segundo o seu valor, de harmonia com as disposições do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930, a conta das custas seja feita nos termos do seu artigo 26.º e do artigo 3.º e parágrafos do decreto n.º 18:927, de 15 de Outubro do mesmo ano.

Paços do Govêrno da República, 15 de Abril de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusebio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:326

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que seja extinto o pôsto de despacho de 1.ª classe da Ponte Internacional de Valença, instalando-se no local em que se encontra este pôsto a delegação de 2.ª classe de Valença e criando-se junto da estação do caminho de ferro da mesma localidade um pôsto de despacho de 1.ª classe, dependente da aludida delegação e que se denominará Pôsto de despacho de 1.ª classe da estação do caminho de ferro de Valença.

Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1932.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.